



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 752/2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
216ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/09  
PROCESSO Nº. 1/4519/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200620076  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: F. F. SAMPAIO PESCADOS  
AUTUANTE: José Galba do Monte Aragão  
MATRÍCULA: 005.809-1-0  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. Contribuinte não recolheu o ICMS - Substituição Tributária, concernente ao exercício de 2005. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista a constatação de irregularidade na intimação da contribuinte. Confirmada a decisão de 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão com fulcro no art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.07724, cujo objetivo era executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à contribuinte *F. F. Sampaio Pescados*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de pescados e frutos do mar*. Auto de infração lavrado em 17/08/06, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 09/03/06 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

empresa no termo de intimação às fls. 04, ocasião em que foi intimada a apresentar os livros, documentação fiscal e bloco de notas fiscais.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200620076; ordem de serviço nº. 2006.07724; termo de intimação nº. 2006.07016; procuração com poderes de representação junto à Sefaz; Informação do Núcleo de Atendimento e Informação de Acaraú de fls. 06, denunciando a prática de sonegação fiscal contra a matriz da empresa F. F. SAMPAIO PESCADOS, situada em Camocim; *Boletim de Ocorrência* de fls. 07/08, referente ao extravio de documentos fiscais; Consultas ao *Sistema GIM*; Conta Corrente e GIM Totalizada; Consulta ao *Sistema DIEF*; Consulta ao *Sistema Cometa*; Consulta ao Cadastro de Contribuinte; cópias das notas fiscais; Ofício nº. 003/06 dirigido ao delegado civil de Camocim; AR referente ao Termo de Intimação sem o ciente do contribuinte; Edital de Intimação nº. 33/06 referente ao auto de infração; ordem de serviço nº. 2006.24490 e termo de intimação nº. 2006.20381. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA NÃO ESCRITUROU NEM RECOLHEU O ICMS REFERENTE AS NOTAS FISCAIS DE SUA EMICAO NO MONTANTE DE R\$ 177.343,75 (CENTO E SETENTA E SETE MIL TESENTOS QUARENTA TEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS. NOTAS FISCAIS EM ANEXO.” *(sic)*.

A agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 177.343,75</b>
Alíquota	12,00%
ICMS (Principal)	R\$ 21.281,25
Multa (100%)	R\$ 21.281,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$42.562,50</b>

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 30/08/07 de fls. 88.

Às fls. 93 dos autos, consta uma solicitação onde foi sugerido o retorno do processo à unidade de origem, Nuaud de Sobral, com o intuito de averiguar junto ao fiscal autuante, se à época, a empresa foi intimada por meio de edital para apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis solicitados por meio de termo de intimação nº. 2006.20381, que fora enviado via AR, às fls. 85, no entanto, retornou sem a ciência do contribuinte. Desse modo, encaminha-se o processo à unidade de origem, *Nuaud de Sobral*, para que seja atendida a solicitação no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, consta despacho de fls. 95, no qual a *Célula de Execução Tributária* em Sobral informa que está remetendo o processo ao CONAT, a pedido, pois o edital encontra-se acostado às fls. 87 dos autos.

O julgador monocrático, após breve sinopse fática, constatou a existência de vício insanável de natureza formal, decorrente da irregularidade do termo de intimação, o qual enseja a nulidade processual. Asseverou que o termo de intimação nº. 2006.07016 não contém todos os requisitos previstos na IN 033/97, tendo em vista não constar prazo algum para satisfazer a obrigação tributária. Além do que, verificou também que o citado termo de intimação é originário da ordem de serviço nº. 2006.07724, a qual não respaldou a lavratura do presente auto de infração. Salientou que o aludido termo de intimação foi enviado via AR, porém, ocorre que este não chegou ao seu destinatário, se fazendo necessária a intimação por meio de edital para que a contribuinte seja cientificada de sua obrigação. Elucidou que ao invés do aludido edital dar ciência do termo de intimação, esse simplesmente se referiu ao auto de infração, ocasionando a ausência de intimação regular da contribuinte, quanto ao referido termo, desrespeitando o princípio da espontaneidade. Destacou, portanto, a existência de vício formal que enseja em nulidade do feito fiscal, por impedimento da autoridade fiscal à prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97. Desse modo, entendeu-se como **NULO** o auto de infração devendo a atuada ser comunicada desta decisão, na forma regulamentar.

Por ter sido proferida decisão contrária aos interesses da Fazenda pública Estadual, esta recorre de ofício em cumprimento ao disposto no art. 41, I da Lei 12.732/97.

A atuada foi comunicada por via postal, em 15/06/09, do encaminhamento, para fins de publicação no Diário Oficial, do Edital de Intimação nº. 104/09, em que consta a decisão singular de **NULIDADE**.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 104, foi acostado a Comunicação Interna nº. 714/09, em que a COSEF, considerando a necessidade de subsidiar processos, com trâmite nessa Corregedoria, bem como, tendo em vista possível pedido de revisão fiscal, sugeriu à Presidente do CONAT, que seja dada prioridade de julgamento aos auto de infração relacionados às fls.105. Em atendimento à solicitação, a Presidente do CONAT proferiu despacho no sentido de que fossem adotadas as providências cabíveis.

A *Consultoria Tributária* apresentou Parecer 274/09, onde entendeu que merecem ser confirmados os fundamentos da decisão singular, visto que existe uma irregularidade no tocante ao termo de intimação. Desse modo, sustentou que esse fato caracteriza-se como um vício processual que invalida o feito ensejando na nulidade absoluta nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão monocrática em virtude da nulidade do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 106/107 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **F. F. SAMPAIO PESCADOS**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200620076. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela **falta de recolhimento do imposto- substituição tributária**, constatada pela fiscalização, através da análise dos documentos fiscais da empresa, no exercício de 2005.

A empresa não apresentou recurso voluntário, entretanto, existem matérias cognoscíveis de ofício a serem apreciadas, motivo pelo qual adentro na seara preliminar da lide em comento.

De início, impende salientar que a intimação é o ato administrativo pelo qual a administração pública científica o contribuinte dos atos e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

termos do processo administrativo tributário para que faça ou deixe de fazer algo, consoante art. 45 da Lei 25.468/99. O termo de intimação é um documento emitido pela *Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará*, onde o auditor fiscal irá solicitar ao contribuinte a exibição ou entrega de mercadorias, documentos, livros, papéis ou quaisquer outros subsídios que venham a prestar informações na ação fiscalizadora. Conduta esta que encontra guarida no art. 815 do Decreto 24.569/98, *in verbis*:

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.*

Ainda no estudo deste instituto processual, o termo de intimação poderá ser entregue pela seguinte forma: servidor fazendário mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente, por carta com aviso de recebimento ou quando da impossibilidade destes últimos, por edital. Conforme legislação seguinte, *in verbis*:

*Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:*

*I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;*

*II – por carta, com aviso de recebimento;*

*III – por edital.*

*§ 1º Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.*

*§ 2º No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de “ciente” no respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá as assinaturas de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.*

*§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).*

Em análise acurada aos autos do processo em epígrafe, podemos observar diversas irregularidades presentes na intimação confeccionada pelo Fisco no processo em comento. De sorte que, o termo de intimação nº. 2006.07016 de fls. 04 não contém todos os requisitos exigidos pela IN 033/97, posto não conter prazo para a manifestação da contribuinte. Além de ter sido originada pela ordem de serviço nº. 2006.07724 que não respaldou a lavratura do libelo acusatório.

Ademais, insta destacar que não obstante ter sido enviado termo de intimação à fiscalizada através por carta, este restou infrutífero, uma vez que, o endereço estava insuficiente. Desse modo, a correspondência voltou para o endereço do emitente, no caso o Fisco, para que fosse complementada a informação da real localização do contribuinte.

No entanto, não obstante a previsão legal regulamentando a matéria, o orientador do *Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Sobral* procedeu erroneamente com o *Edital de Intimação nº. 33/06*, intimando a empresa para tomar ciência e/ou praticar atos no processo em que é parte, relativamente às razões originárias do auto de infração e não do termo de intimação supra citado, como bem se depreende às fls. 87.

Pelo que se deduz das razões acima, é de fácil constatação perceber que a contribuinte ficou cerceada em seu direito de defesa, não lhe tendo sido oportunizado o direito de espontaneamente sanar a irregularidade constatada antes da lavratura do auto de infração.

Diante dos fatos ora narrados, impende salientar que o processo em foco, macula-se de vício insanável, vez que, procede com o Edital de Intimação intimando a contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, sem que haja a devida intimação da empresa fiscalizada para apresentar documentos, de modo a garantir a prerrogativa do contribuinte no cumprimento das obrigações, nos moldes da IN 33/97.

Destarte, a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista, que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Sobre o tema, vale trazer a ponto a seguinte preleção do ilustre *Celso Antônio Bandeira de Mello*<sup>1</sup>, *expressis verbis*:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumprir atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral."

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, uma vez que a contribuinte teve seu direito de defesa cerceado, e como tal, deve a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, em cumprimento ao que reza o art. 53, §3º do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(...)

*§ 3º. Considera-se ocorrida à preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado." (Grifos acrescidos).*

O fundamento do ato nulo está em razão de ordem pública; na falta de solenidades exigidas pela lei, ou de algumas delas, essencial, intrínseca ou extrinsecamente, como sejam a aptidão das pessoas para participarem do ato, ou as condições formais para a sua validade; na ofensa, enfim, de princípios básicos da ordem jurídica.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 7ª. Ed. São Paulo: Malheiros, pág. 57.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada na instância originária, em face da irregularidade na intimação, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



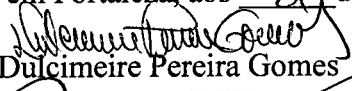


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

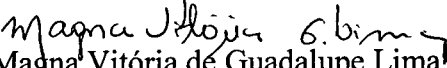
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **F. F. SAMPAIO PESCADOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

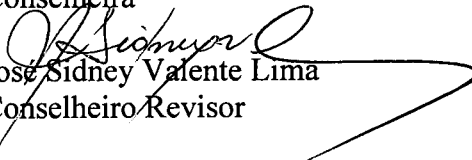
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.

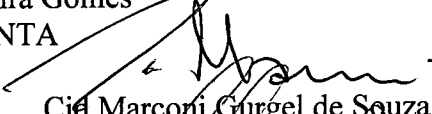
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

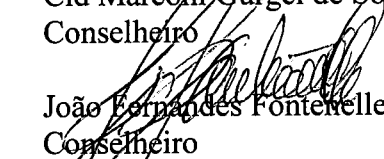
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

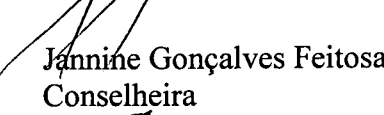
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Cláudio Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO